Rafael Ramos
Coordenador

ACORDOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Prefácio
Bruno Dantas
Prefácio
Juliana Bonacorsi de Palma
Apresentação
Gustavo Justino de Oliveira

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

7

ANPC, ACORDO DE LENIÊNCIA E TAC: A QUE SERVEM TAIS INSTRUMENTOS NO ATUAL ESPAÇO MAIS *COMPLETO* – MAS TAMBÉM MAIS *COMPLEXO* – DE CONSENSUALIDADE?

Alice Voronoff

Rafaela Coutinho Canetti

1. INTRODUÇÃO

Foi-se o tempo em que corrupção se combatia apenas *a posteriori*, pela lógica exclusiva do comando e controle. Tamanho o desafio imposto pela sofisticação crescente dos meios de que se valem corruptos e corruptores, que o ordenamento jurídico e o aparato estatal precisam ser ágeis para se instrumentalizar, coordenar e aprimorar respostas e os incentivos por elas gerados[1]. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moares, "[a] corrupção é a negativa do Estado Constitucional".[2] E é por isso que à repressão têm se somado a inteli-

1. Para uma análise do tema sob a perspectiva político-econômica, cf.: ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and government*: causes, consequences, and reform. 2. ed. Nova York: Cambridge university press, 2016.

2. "A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos

gência; a prevenção; a identificação tempestiva de riscos; a busca intransigente por efetividade. Para tanto, impõe-se não só a *criação*, mas também a *utilização* adequada de arranjos e ferramentas capazes de combater o referido quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais. Não bastam os meios se não puderem levar aos fins almejados. As ferramentas precisam ser compreendidas e aplicadas de forma eficiente, sob pena de caírem no descrédito ou servirem a finalidades distintas daquelas a que se propunham.

A proposta deste estudo é desenvolver tais reflexões a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa ou "LIA"), que, dentre outras mudanças, repaginou o Acordo de Não Persecução Cível ("ANPC"), agora disciplinado no art. 17-B da LIA. É verdade que o ANPC já contava com previsão legal e vinha sendo celebrado mesmo antes da Lei nº 14.230/2021. Mas o novo diploma é, sem dúvida, um divisor de águas: além de estabelecer as características essenciais do instituto (dando-lhe forma e função), reflete conquista alcançada após uma trajetória longa, repleta de percalços e controvérsias.

O novo dispositivo sacramenta a inclusão dos atos ímprobos no ambiente promissor da consensualidade, inserindo a LIA na verdadeira *virada negocial* que tem permeado o direito público, inclusive, na sua faceta sancionadora. O ANPC vem complementar o instrumental à disposição do Poder Público para a tutela do erário e da moralidade pública, ao lado de outros institutos, como os termos de ajustamento de conduta ("TAC") e os acordos de leniência.

O resultado é um espaço de consensualidade mais *completo*, mas também mais *complexo*. *Completo*, porque passa a permitir (e criar incentivos para) a negociação em um campo outrora predominantemente dominado pela lógica do comando e controle. *Complexo*, porque representa a criação de nova variável no cardápio de instrumentos consensuais disponíveis à Administração e ao Ministério Público, a qual, além de ainda não estar completamente teorizada e normatizada, deverá conviver e se harmonizar com outras ferramentas (consensuais ou não) de gestão administrativa,[3] prevenção de riscos e enfrenta-

necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa (...)" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário RE nº 852475/SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 08 de agosto de 2018. *Lex*: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, *DJ* 25.03.2019).

3. VORONOFF, Alice. *Direito Administrativo Sancionador no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 318; BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente

mento de ilicitudes. O desafio do Poder Público, no seu manejo, será dosar os incentivos oferecidos pelo ANPC em cada uma das suas potenciais hipóteses de aplicação.

Nos itens a seguir, a trajetória do ANPC será destrinchada em quatro fases. A ideia é que, após uma apresentação panorâmica da evolução do ANPC e de seus requisitos, sua lógica possa ser cotejada com aquela inerente a duas outras importantes ferramentas do ordenamento jurídico brasileiro: o Acordo de Leniência e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ambos igualmente inseridos no marco profícuo da consensualidade. Ao final, o estudo apresentará breve conclusão em torno das reflexões propostas.

2. O ANPC EM QUATRO FASES

A Lei nº 8.429/1992 foi promulgada com fundamento no art. 37, §4º, da CRFB,[4] em meio a denúncias de corrupção envolvendo o governo do então presidente Fernando Collor de Mello. Buscou-se um modelo marcadamente repressor, focado na punição de agentes públicos e políticos. Em coerência com esse espírito, o §1º do art. 17 da LIA,[5] em sua redação original, vedava qualquer tipo de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade. Nesse *primeiro* momento, não só a lei vedava expressamente a via consensual na improbidade, como era essa a convicção refletida da comunidade jurídica, por se entender, segundo a concepção da época, que celebrar um acordo como acusado ou condenado importaria necessariamente dispor do interesse público tutelado pelo ordenamento jurídico.

Pode-se afirmar que uma *segunda* fase se iniciou com a edição das Leis nº 12.846/2013 e nº 12.850/2013. A Lei nº 12.846/2013 (a chamada Lei Anticorrupção), assim como a LIA, lida com atos lesivos à Administração Pública e seus princípios conformadores. Sua grande inovação, nesse viés, foi buscar um enfoque prioritário voltado às pessoas jurídicas que contratam com a

adequada de gestão eficiente de interesses sociais. *In*: *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 1-7, set./dez. 2020.

4. "§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

5. Era essa a redação original do art. 17, *caput* e §1º:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput".

Administração Pública, e não à responsabilidade subjetiva dos agentes públicos, privados ou políticos eventualmente envolvidos numa ou noutra ponta da contratação pública. Um dos mecanismos introduzidos pela Lei Anticorrupção, para esse fim, foi o instituto do acordo de leniência, que, nos termos do art. 16[6] daquele diploma, poderá ser celebrado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, desde que haja a colaboração efetiva da pessoa jurídica infratora com as investigações e o processo administrativo, da qual derive a identificação dos demais envolvidos na infração, se cabível, e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Já a Lei nº 12.850/2013 definiu organização criminosa e dispôs sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Consoante o art. 3º do referido diploma, a colaboração premiada foi enunciada como um dos meios legítimos de obtenção de prova, voltada a superar as limitações dos meios tradicionais de investigação bastante esvaziados pela sofisticação do crime organizado de corrupção. Trata-se, nos termos do art. 3-A da Lei, de negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova. Assim é que, segundo o art. 4º do diploma, celebrada a colaboração, o juiz poderá reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade do colaborador, substituí-la ou mesmo conceder o perdão judicial.

Veja-se que, ao contemplar a possibilidade de acordos na esfera penal – voltada a tutelar os bens mais caros ao ordenamento jurídico –, a Lei das Organizações Criminosas expôs o anacronismo da proibição inscrita no art. 17, §1º, da LIA e acelerou os debates em torno da sua superação. Ao mesmo tempo, as

6. "Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

(...)".

sobreposições e similaridades[7] entre bens jurídicos tutelados pela LIA e pela Lei Anticorrupção não só desafiaram a percepção tradicional quanto à inegociabilidade das sanções relativas a atos lesivos à moralidade e ao patrimônio público, como geraram dificuldades práticas para a atratividade dos acordos de leniência previstos nesse segundo diploma. Afinal, a própria Lei Anticorrupção era clara em afirmar que a sua aplicação não afetaria os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de atos de improbidade administrativa, nos termos da LIA (art. 30, I, da Lei nº 12.846/2013).

Em 2015, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) viria a prever a possibilidade de conciliação quanto a matérias objeto de litígio discutido em ação de improbidade (cf. art. 36, §4º), embora sem aludir à revogação do art. 17, §1º, da LIA. No fim do mesmo ano, a Medida Provisória nº 703/2015 chegou a revogar o mencionado dispositivo, permitindo esse tipo de transação, mas teve a sua vigência encerrada em 29 de maio de 2016, pelo que se restabeleceu a vigência da proibição prevista na redação original da LIA.

E não só em razão dessas previsões, mas também pela superveniência do Código de Processo Civil[8] e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

---

7. A possibilidade de celebração dos acordos de leniência com pessoas jurídicas, cujo objeto contemplava condutas similares ou mesmo idênticas àquelas previstas na Lei de Improbidade, passou a demandar certos "malabarismos" jurídicos por parte do Poder Público. Buscando incrementar a atratividade e a segurança jurídica do programa de leniência anticorrupção, o Ministério Público criou a possibilidade de adesão das pessoas físicas aos termos dos acordos celebrados pelas pessoas jurídicas, apesar de a literalidade da Lei nº 12.846/2013 silenciar a respeito. Por meio desses ajustes, o *Parquet* se comprometia a desistir dos pedidos de imposição de sanções nas ações de improbidade em curso, passando a buscar, apenas, um provimento judicial declaratório da prática de ato ímprobo. Ilustrativamente: "Considerando, além da fundamentação legal apontada no expediente supracitado e nos Termos de Colaboração Premiada, que as disposições da nova Lei nº 12.846, de 2013, compõem um microssistema sancionatório estabelecendo o acordo de leniência como ferramenta de solução extrajudicial no campo da responsabilização de índole civil, na linha do que já prevê a Lei nº 12.850, de agosto de 2013, na esfera penal, e considerando, ainda, a legitimidade do Ministério Público para celebrar termos de ajustamento de conduta, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 1985, a Câmara resolve homologar, no campo da improbidade administrativa, os acordos encaminhados por meio do Ofício nº 355/2015 (PR-PR-00002021/2015), repercutindo seus efeitos no âmbito da improbidade administrativa, diante da necessidade de não comprometer a efetividade da colaboração premiada, nos termos propostos pelos procuradores oficiantes: a) formulação de pedidos declaratórios de sujeição das condutas praticadas às hipóteses normativas da Lei nº 8429/92; b) *abstenção de pleito judicial no tocante às sanções previstas no art. 12 do citado diploma legal, considerando as cominações e as consequências na esfera penal, decorrentes dos acordos de colaboração premiada e das ações penais propostas*; c) em caso de quebra do acordo firmado, o MPF pleiteará a aplicação das sanções correspondentes aos atos de improbidade praticados" (BRASIL. Ministério Público Federal. *Ata da octingentésima quinquagésima segunda sessão ordinária da 5ª CRR*. Fev. 2015. Grifou-se).

8. "Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º A conciliação, a

– LINDB (notadamente, de seu art. 26, introduzido pela Lei nº 13.655/2018),[9] que reforçaram o valor e a adequação da consensualidade nas relações regidas pelo direito público, parte da doutrina passou a defender que a proibição contida no art. 17, §1º, da LIA havia sido derrogada.[10] Foi como entendeu, aliás, o Ministério Público, cuja regulamentação passou a permitir expressamente a celebração de acordos na seara da improbidade, com fundamento no §6º do art. 5º[11] da Lei nº 7.347/1985 (a Lei da Ação Civil Pública), por meio da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público ("CNMP").[12]

Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal se mantinha firme no entendimento de que a regra do §1º do art. 17 da LIA, de natureza especial,

---

mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

9. "Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. §1º O compromisso referido no caput deste artigo: I – buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; II – (VETADO); III – não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV – deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. §2º (VETADO)". Saliente-se que o art. 26 da LINDB tem sido considerado pela doutrina como uma cláusula geral autorizativa da celebração de acordos em relações de direito público, incluindo aquelas que envolvam a aplicação de sanções. Nesse sentido, v. GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB – Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018). p. 146-154, nov. 2018.

10. Havia, também, posição intermediária, no sentido da derrogação da vedação aos acordos, apenas, no que tange às pessoas jurídicas, tendo em vista a especialidade da Lei nº 12.846/2013. Cf. TOJAL, Sebastião Botto de Barros. Interpretação do artigo 30 da Lei nº 12.846/2013. *Revista dos Tribunais*, v. 947, p. 281-294, 2014. p. 281 e ss.

11. "§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

12. "Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

(...)

§2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado".

vedava a transação e o acordo no âmbito da ação de improbidade administrativa, "cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível".[13] Daí a importância da edição, em 2019, da Lei nº 13.964 (o chamado Pacote Anticrime), que encerrou o referido quadro de indefinições ao atribuir nova redação ao §1º do art. 17 da LIA e admitir, expressamente, a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade.

Nessa *terceira* fase, contudo, o instituto foi positivado sem qualquer definição legal quanto aos contornos do regime jurídico a ser observado na sua utilização, já que o art. 17-A, que trazia tal disciplina, foi objeto de veto presidencial.[14] Assim é que os legitimados para o seu manejo passaram a editar atos normativos próprios, estipulando os requisitos e o *iter* para a sua celebração, de que são exemplos a Orientação nº 10/2020 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Portaria Normativa AGU nº 18, de 16 de julho de 2021.

A *quarta* e atual fase remete às inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. Ainda que de forma mais contida (o que não é necessariamente ruim), o diploma positivou condições obrigatórias para a celebração do ANPC, que definem um regime jurídico próprio e proporcionam, pelo menos quanto a determinados aspectos, maior segurança jurídica para os réus (efetivos ou potenciais) e os legitimados interessados em celebrá-lo. Trata-se, vale dizer, de fase ainda em desenvolvimento: os contornos do ANPC ainda estão em construção, seja normativa e jurisprudencialmente, seja na literatura e praxe administrativas.

---

13. AgInt no REsp nº 1.654.462/MT, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7.6.2018, *DJe* de 14.6.2018. No mesmo sentido: "Tratando-se de ação de improbidade administrativa, cujo interesse público tutelado é de natureza indisponível, o acordo entre a municipalidade (autor) e os particulares (réus) não tem o condão de conduzir à extinção do feito, porque aplicável as disposições da Lei nº 8.429/1992, norma especial que veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação nos processos que tramitam sob a sua égide (art. 17, §1º, da LIA)" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Recurso Especial nº 1.217.554/SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon, 15 de agosto de 2013. *Lex:* jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, São Paulo, *DJ* 22.08.2013).

14. Dentre outras medidas, o art. 17-A previa a legitimidade exclusiva do Ministério Público para celebrar o ANPC. Logo, de acordo com as razões do veto, referida previsão contrariaria o interesse público e geraria insegurança jurídica por conflitar com a redação, à época, do art. 17 da LIA, mantido inalterado, o qual dispunha que tanto o MP, quanto a pessoa jurídica lesada teriam legitimidade para ajuizar a ação de improbidade. "Assim, excluir o ente público lesado da possibilidade de celebração do acordo de não persecução cível representa retrocesso da matéria, haja vista se tratar de real interessado na finalização da demanda, além de não se apresentar harmônico com o sistema jurídico vigente". (BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em 21 ago. 2022).

3. NOTAS SOBRE CONSENSUALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Antes de analisar mais especificamente os requisitos trazidos pela Lei nº 14.230/2021 para a celebração do ANPC, vale tecer considerações breves sobre o tema da consensualidade, que invadiu o direito administrativo brasileiro para se afirmar como uma de suas tendências irreversíveis. Para aqueles que atuam nesse campo e se sujeitam às suas normas, são várias as razões que justificam a ampliação do uso dos métodos consensuais para a solução de controvérsias junto ao Poder Público – no que se inclui o Acordo de Não Persecução Cível.

Em primeiro lugar, a tendência é resultado das transformações sofridas pelo direito administrativo nas últimas décadas, que passou a conferir, marcadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma nova roupagem a velhos dogmas, como os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público,[15] além de se ater a novos objetos de estudo,[16] tal como o fenômeno da consensualidade. A propósito, Odete Medauar leciona que a atividade consensual da Administração Pública passou a assumir papel cada vez mais proeminente na identificação de interesses públicos e privados tutelados, especialmente a partir do processo de redemocratização. Segundo a autora, surge, assim, uma nova maneira de agir do ente estatal, na qual a tradicional imposição unilateral de normas cede espaço à colaboração dos indivíduos e à conciliação de interesses variados.[17]

Tal movimento de mudanças ganhou (e ganha) cada vez mais relevância em razão das crescentes referências normativas ao tema. Dentre as mais

15. Destaca-se, por exemplo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A esse respeito, veja-se a coletânea: SARMENTO, Daniel (Org.). *Interesses Públicos* versus *Interesses Privados*: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Confira-se, também: BAPTISTA, Patrícia. *Transformações do direito administrativo*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

16. Nesse contexto, ganham cada vez mais espaço temas como as garantias dos administrados, a processualização da atividade administrativa, a importância da consensualidade e a necessidade de coerência e responsabilidade na atuação do gestor público.

17. MEDAUAR, Odete. *O Direito Administrativo em Evolução*. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017. p. 241. No mesmo sentido, Juliana Bonacorsi de Palma afirma que a percepção clássica da Administração Pública baseada em atos unilaterais passou a não dar mais conta da complexidade do atual direito administrativo. Por isso, a autora conclui que há casos que podem ser solucionados de forma mais eficiente, legítima e eficaz a partir da atuação consensual da Administração (PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e Acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 26).

recentes inovações legislativas, destacam-se, como já mencionado em linhas anteriores: *(i)* a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015); *(ii)* o advento da Lei nº 13.140/2015, que disciplina a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; e *(iii)* o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), incluído pela Lei nº 13.655/2018 e tido como uma cláusula geral de consensualidade. Em sede jurisprudencial, a aposta na consensualidade também tem sido um caminho estimulado, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal,[18] inclusive no campo da jurisdição constitucional.[19]

Em paralelo às transformações teóricas, legislativas e jurisprudenciais, há, na prática administrativa, uma demanda cada vez maior por soluções mais eficientes dos conflitos que se materializam todos os dias no âmbito administrativo, o que passa pela aposta na via consensual. Cada vez mais, prevalece a percepção de que, em sociedades complexas e dinâmicas, as vias imperativas e unilaterais já não resolvem de forma satisfatória e adequada muitas das questões a cargo da Administração Pública.[20] Não raro, decisões regulatórias impositivas falham, porquanto elaboradas em meio a um quadro sistemático de assimetria de informações do administrador em relação aos setores regulados. Esse é apenas um dos obstáculos que dificulta (quando não impede) a

18. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Recurso Extraordinário nº 253.885/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, 04 de junho de 2002, *DJ* 21.06.2002; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Mandado de Segurança nº 35.435/DF, nº 36.496/DF, nº 36.526, nº 36.173, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26 de maio de 2020.

19. Veja-se, ilustrativamente: "Acordo em Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Discussão sobre a constitucionalidade das Leis Complementares nºs 192/2022 e 194/2022, diante do art. 155, §§2º, 4º, IV, e 5º, da Constituição Federal, entre outros. 3. ADI nº 7.191. Monofasia, uniformidade e alíquota *ad rem* do ICMS sobre combustíveis (art. 3º, inciso V, "a", "b" e "c"; art. 6º, §§4º e 5º; art. 7º; art. 8º, todos da Lei Complementar nº 192/2022) 4. ADPF nº 984. Debate sobre a essencialidade de combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte para fins de cobrança do ICMS, nas leis estaduais e distrital das 27 (vinte e sete) unidades federativas. 5. Comissão Especial, como técnica autocompositiva de mediação e conciliação, formada nos autos. Proposta de solução para o impasse federativo. Possibilidade de realização de acordo em parte. 6. Acordo referendado formalmente pela União e por todos os Entes Estaduais e Distrital. Homologação judicial, com explicitações e condicionantes. 7. Encaminhamento ao Congresso Nacional para as deliberações cabíveis. 8. Acompanhamento do cumprimento a cargo desta Corte" (ADI nº 7.191, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2022, *DJe* de 19.12.2022).

20. BAPTISTA, Patrícia. Transformações do Direito Administrativo: 15 anos depois – reflexões críticas e desafios para os próximos quinze anos. *In*: BRANDÃO, Rodrigo; BAPTISTA, P. (Org.). *Direito Público*: livro em comemoração aos 80 anos da Faculdade de Direito da UERJ. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 393; BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação*: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 65.

pretendida conformação da conduta dos particulares, a qual poderia ser alcançada de modo mais efetivo por meio de uma decisão concertada; *i.e.*, construída a partir dos atores envolvidos e por meio de sua colaboração.

Também não surpreende que a imperatividade atraia custos geralmente altos, associados à opção recorrente do administrado pela judicialização das disputas com a Administração.[21] Quando em juízo, são várias as alegações que podem ser deduzidas, como vícios no procedimento, deficiência na fundamentação e desproporcionalidade das medidas impostas. Mais uma vez, soluções consensuais podem representar um caminho propenso a reduzir tais ineficiências,[22] já que podem contribuir para a diminuição significativa do tempo de tramitação dos feitos, dos custos (para ambas as partes) a eles relacionados e do nível de litigiosidade administrativa e judicial.

Não se trata de atribuir à consensualidade contornos de absoluta preferência, em detrimento do uso de estratégias tradicionais de comando e controle, mas de considerar que a celebração de um acordo, lado a lado com a possibilidade de imposição de sanções, se apresenta como uma ferramenta de gestão, voltada à criação de incentivos e, assim, à conformação do comportamento dos administrados da forma mais eficiente possível.

É urgente, pois, que se repensem os modelos tradicionais e unilaterais em favor do estímulo ao diálogo, mediante a abertura de canais de participação e de negociação entre os particulares e o Poder Público aptos a oferecer soluções mais efetivas e menos custosas. De modo geral, isso é o que *deve ser feito*, ponto sobre o qual não há maiores controvérsias. Mas o grande desafio está em *como fazê-lo*, já que não é simples concretizar o que se entende por consensualidade, nem delimitar o seu espaço de aplicabilidade prática. O processo de consensualização teve como força motriz as necessidades práticas do Poder Público – no contexto do chamado giro pragmático do direito administrativo.[23] As novas modalidades de acordos administrativos, por isso mesmo, não nascem como

21. O Tribunal de Contas da União vem sucessivamente indicando a falta de efetividade das sanções impostas pelo Poder Público, em especial, em razão do baixo índice arrecadatório e alto percentual de judicialização. Veja-se, exemplificativamente: BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República*. Exercício 2013. p. 92.

22. ARAGÃO, Alexandre Santos de. A consensualidade no Direito Administrativo: acordos regulatórios e contratos administrativos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 42, p. 293-310, jul./set. 2005. p. 294.

23. V. BINENBOJM, Gustavo. *Poder de polícia, ordenação, regulação*: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

um fenômeno completamente teorizado, mas como parte de um processo contínuo de aperfeiçoamento. Como os acordos surgem para lidar com problemas concretos, eles demandam maturação, maleabilidade e acompanhamento de resultados, até que seus contornos normativos e práticos estejam suficientemente delineados.

Assim, superada a fase de justificação abstrata da juridicidade da adoção de soluções consensuais pelo Poder Público, remanesce a necessidade de aprimoramento dos meios para a sua implementação, de modo a atingir as finalidades públicas almejadas. Finalidades essas que, naturalmente, variam conforme o caso, demandando do direito (e do seu aplicador) a criação de instrumentos, a um só tempo, vinculados o suficiente para garantir segurança jurídica e coibir arbítrios, mas flexíveis o suficiente para fazer frente às demandas e ao dinamismo da realidade.

4. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISCIPLINA DO ANPC TRAZIDA PELA LEI Nº 14.230/2021

Como visto, mais que nunca, existe um conjunto de consensualidades possíveis, com nuances, requisitos e objetivos distintos. Quanto mais "cheia" é essa caixa de ferramentas, mais difícil pode ser a compreensão e o manejo dos instrumentos ali contidos. Eis o desafio que se coloca com a introdução do art. 17-B na LIA: qual a melhor exegese das disposições trazidas na nova lei? As previsões trazidas são aptas a tornar o instrumento adequado e atrativo ou, de outra forma, podem desestimular o seu uso?

Para tratar desses temas, inicie-se pontuando que, como qualquer negócio jurídico, a celebração de ANPC pressupõe agentes capazes, objeto lícito, possível e, nesse caso, determinado, além da sua devida formalização (art. 104 do Código Civil). Embora a disciplina legal faça alusão apenas à possibilidade de celebração de acordos pelo Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs nº 7.042 e 7.043, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgou inconstitucionais, sem redução de texto, as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à LIA que suprimiam a legitimidade ativa das pessoas jurídicas lesadas para propor ações de improbidade e celebrar ANPC.[24]

24. O Tribunal, em sessão de julgamento datada de 31.08.2022, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI nº 7.073 para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§5º e 7º do art. 17-B, da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o

Como requisitos específicos, o *caput* do art. 17-B da LIA prevê que, conforme as circunstâncias do caso concreto, o acordo poderá ser celebrado desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: o integral ressarcimento do dano (inciso I) e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados (inciso II).

Poder-se-ia indagar se, não estando presentes quaisquer desses resultados, o ANPC poderia, ainda assim, ser celebrado. Por exemplo: em situação na qual o réu admita ter recebido propina para beneficiar determinada empresa em licitação, mas em que não se verifique qualquer dano gerado ao erário (dado que os serviços foram efetivamente prestados, sem que se tenha constatado superfaturamento ou sobrepreço), estaria proibida a celebração do ANPC, já que ausente a consequência prevista no inciso I do art. 17-B da LIA? A resposta é negativa. *Primeiro*, por força de uma leitura sistemática do próprio art. 17-B da LIA: o acordo poderá ser celebrado "conforme as circunstâncias do caso concreto", que podem envolver ou não danos ao erário ou o pagamento de vantagem ilícita. *Segundo*, porque não faria sentido leitura diversa. Se a Lei passou a admitir a consensualidade nas situações que se revelem, em tese, mais graves (que envolvam os resultados dos incisos I e II do *caput* do art. 17-B da LIA), seria ilógico vedá-la nas situações menos graves.

Saliente-se que o §3º do art. 17-B impõe que, na hipótese de existir dano ao erário a ser ressarcido, o Tribunal de Contas competente se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito da apuração do seu valor. O dispositivo, contudo, teve a sua eficácia suspensa, em decisão cautelar proferida monocraticamente pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI nº 7.236, em 10.01.2023. Na visão do Ministro, a norma aparentaria condicionar o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, o que interferiria indevidamente na autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao órgão ministerial. Já a fixação de prazo para a manifestação dos Tribunais de Contas mediante lei ordinária de iniciativa parlamentar poderia violar as suas prerrogativas de autonomia e de autogoverno.

Em que pesem as razões apresentadas pelo Ministro relator, o modelo adotado pela LIA pode se revelar salutar, à luz das experiências institucionais

---

Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do §20 do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, no sentido de que não existe "obrigatoriedade de defesa judicial"; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia.

decorrentes dos acordos de leniência,[25] para evitar que divergências no bojo da própria Administração Pública ou do Ministério Público sobre o *quantum* da pretensão ressarcitória estatal inviabilizem ou abalem a segurança jurídica desses acordos.[26] Trata-se, aliás, de positivação do modelo de atuação interinstitucional desenhado pelo próprio STF, em conjunto com o TCU, a AGU e a CGU, aplicável aos acordos de leniência celebrados na esfera federal.[27] Saliente-se

25. No campo dos acordos de leniência, a Lei Anticorrupção silenciou sobre a necessidade de manifestação dos Tribunais de Contas a respeito do ressarcimento ao erário. A consequência foram disputas institucionais das mais variadas, as quais só foram dirimidas, em parte, após a celebração de um acordo de cooperação técnica, capitaneado pelo STF e assinado pela Controladoria-Geral da União (CGU), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O acordo está disponível em: (BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Comunicado da Presidência*. Agosto de 2020, Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tcu-aprova-termo-cooperacao.pdf. Acesso em 22 ago. 2022).

26. Com base nesse dispositivo, o Tribunal de Contas da União criou grupo de trabalho, voltado a dirimir algumas questões sobre o papel da Corte de Contas nas celebrações de ANPC. São elas: "Deverá o Tribunal manifestar-se sobre a correção do dano já calculado em processo específico e, se entender necessário, indicar os parâmetros adequados para essa apuração e as correções devidas, exercendo uma função consultiva?; ou deverá o próprio Tribunal promover a apuração e quantificar o dano, tão precisamente quanto possível? Nessa hipótese, há que ser avaliado, previamente, se a lei atribuiu a esta Corte competência para definir o montante do dano a ser integralmente ressarcido no âmbito do acordo de não persecução cível, exercendo, ao mesmo tempo, ação fiscalizatória e uma espécie de função arbitral; nessa hipótese, como seria promovido o devido contraditório com os responsáveis e a instrução do processo, considerando o tempo de resposta estabelecido pela lei?; como se dará a atuação do Tribunal quando se tratar de caso que também já esteja sob escrutínio nesta Casa?; de que forma a documentação pertinente à oitiva legal deverá ser encaminhada ao Tribunal?; deverão ser estabelecidas condições de admissibilidade da oitiva de que trata o art. 17-B, §3º, tais como, materialidade e existência de controvérsia relevante sobre os parâmetros de cálculo?; deverá o Tribunal, considerando o seu planejamento, suas demais obrigações constitucionais e legais e a disponibilidade de recursos, limitar suas respostas aos casos prioritários, abstendo-se quanto aos demais? E deverá ser prevista a interposição de recursos contra o acórdão do Tribunal a respeito?" (BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão nº 1.371/2022 – Relator Min. Weder de Oliveira, *j*. em 08.06.2022).

27. Nos termos do acordo de cooperação técnica celebrado com o auxílio do STF sobre a matéria: "visando a incrementar-se a segurança jurídica e o trabalho integrado e coordenado das instituições, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União conduzirão a negociação e a celebração dos acordos de leniência nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, bem como, quando algum ilícito revelado na negociação envolver fatos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União, lhe encaminharão informações necessárias e suficientes para a estimação dos danos decorrentes de tais fatos, observados os seguintes parâmetros: (1) A CGU, a AGU e o TCU buscarão parametrizar metodologia específica para apuração de eventual dano a ser endereçado em negociação para acordo de leniência; (2) Concluindo a CGU/AGU que o acordo está em condições de ser assinado e ainda não havendo manifestação do TCU, este será comunicado para que se manifeste em até 90 (noventa) dias acerca da possibilidade de não instaurar ou extinguir procedimentos administrativos de sua competência para cobrança de dano em face de colaboradora, por considerar que os valores negociados atendem aos critérios de quitação de ressarcimento do dano; (3) Havendo manifestação do Tribunal de

que, pela literalidade do dispositivo, embora a oitiva da Corte de Contas seja obrigatória,[28] não se extrai que a sua manifestação possuirá caráter vinculante, ainda que eventual discordância demandasse dos legitimados para a celebração do ANCP – e do próprio juízo competente para homologá-lo – elevado ônus de justificação, dada a especial *expertise* dos Tribunais de Contas para análises dessa natureza.

Ainda no *caput* do art. 17-B da LIA, o legislador deixou claro que a aplicação de sanção não é requisito para a celebração do ANPC. É possível, portanto, isentar o réu (ou potencial réu) da aplicação de penalidades, o que é bastante saudável e vai ao encontro da *ratio* subjacente à consensualidade. Isso não quer dizer que o Ministério Público ou o ente lesado não possam estipular a aplicação de uma ou mais penalidades como requisito para a celebração do acordo. Afinal, o legislador não vedou tal possibilidade. O desafio é não permitir que a lógica do comando e controle prevaleça sobre aquela que informa o uso de meios consensuais, sob pena, inclusive, de se esvaziar a atratividade do instituto.

Em seu parágrafo primeiro, o art. 17-B estabelece alguns critérios procedimentais mínimos para a celebração dos acordos da LIA. São eles: *(i)* a oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; *(ii)* a aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; *(iii)* homologação judicial,

---

Contas da União no sentido de considerar que os valores negociados no acordo satisfazem aos critérios estabelecidos para a quitação do dano por ele estimado, o tribunal dará quitação condicionada ao pleno cumprimento do acordo. (4) Havendo manifestação do TCU no sentido de considerar que os valores negociados no acordo não satisfazem aos critérios estabelecidos para a quitação do dano por ele estimado, a CGU e a AGU buscarão realizar negociação complementar para eventual ajuste dos valores a título de ressarcimento de danos, não estando impedidas de formalizar o acordo de leniência, sem a quitação no ponto, caso não seja possível alcançar consenso nesta negociação complementar; (5) Não recebida a manifestação do TCU dentro do prazo indicado, a CGU e a AGU poderão assinar o acordo nos termos negociados com a empresa leniente, não havendo, nessa hipótese, quitação do ressarcimento do dano".

28. Nessa medida, discordamos do entendimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, na Nota Técnica nº 01/2021-5ª CCR, assim se manifestou: "126. Interpretado conforme a autonomia constitucional do MP (artigo 127, §1º da CF), o artigo 17-B, §3º, da LIA permite, no curso do procedimento do ANPC, que se promova a oitiva do Tribunal de Contas competente, no prazo de 90 (noventa) dias, seja no caso de ANPC extrajudicial, seja no caso de ANPC judicial, a juízo do membro do Parquet, no exercício de sua independência funcional. 127. A Lei nº 14.230/2021 não oferece solução na eventual controvérsia sobre o valor do dano indicado pelo MP e o valor indicado pelo TC. Entende-se que o não acolhimento da manifestação da Corte de Contas exige motivação tempestiva, suficiente e congruente, apontando as razões do não acolhimento, pelo Ministério Público".

independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Decerto, os primeiros dois requisitos, por se referirem exclusivamente às hipóteses em que o Ministério Público celebra o ANPC, devem ser interpretados sob as lentes da decisão do STF nas ADIs nº 7.042 e 7.043. Nesse sentido, pode-se cogitar que, nos casos de acordos celebrados pelo ente federativo lesado, a oitiva do Ministério Público em momento anterior ou posterior à propositura da ação atenda à lógica sistêmica pretendida pelo legislador e maximize a segurança jurídica em torno da solução negociada.

Veja-se, ademais, que os incisos II e III do §1º em questão aludem à possibilidade de celebração do ANPC antes mesmo do ajuizamento da ação de improbidade, o que se harmoniza com a previsão do §4 do art. 17-B, segundo o qual: "§4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória". Ou seja, a consensualidade é possível antes, no curso e mesmo após uma decisão condenatória transitada em julgado na improbidade, o que é inovador, já que dispositivo de teor similar da Lei nº 13.964/2019 havia sido objeto de veto,[29] ao passo que jurisprudência do STJ até o advento das alterações mais recentes na LIA se posicionara pela possibilidade do acordo, inclusive na fase recursal, mas apenas até o trânsito em julgado.[30]

5. O ANPC: MATIZES ENTRE O TAC E A LENIÊNCIA

A despeito dos avanços, e inclusive em razão da disciplina sintética trazida pela Lei nº 14.230/2021, são diversas e inevitáveis as dúvidas em torno do ANPC e de seu regime jurídico, as quais certamente se avolumarão à

29. O §2º do art. 17-A – que buscava estabelecer de forma expressa que o acordo de não persecução também poderia ser celebrado no curso de ação de improbidade –, foi vetado sob o argumento de que "a propositura legislativa, ao determinar que o acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade, contraria o interesse público por ir de encontro à garantia da efetividade da transação e do alcance de melhores resultados, comprometendo a própria eficiência da norma jurídica que assegura a sua realização, uma vez que o agente infrator estaria sendo incentivado a continuar no trâmite da ação judicial, visto que disporia, por lei, de um instrumento futuro com possibilidade de transação" (BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em 21 ago. 2022).

30. V. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). Acordo no Agravo em Recurso Especial nº 1.314.581/SP. Relator Ministro Benedito Gonçalves, 23 de fevereiro de 2021, *DJ* 1.3.2021.

medida em que sua utilização "ganhar corpo". Os desafios estão postos. E uma importante cautela para lidar com eles é ter bem compreendido o papel do ANPC *vis a vis* o de outros instrumentos também voltados à obtenção de soluções consensuais na seara das ilicitudes, mas com características e aplicações próprias. Refere-se, mais especificamente, aos termos de ajustamento de conduta da Lei da Ação Civil Pública e aos acordos de leniência da Lei Anticorrupção.

Vem da economia a lição de que indivíduos respondem a incentivos.[31] Daí por que um arranjo de regras bem desenhadas pode ser capaz de impulsionar a colaboração de particulares com o Poder Público, o que tende a levar a resultados mais eficientes do que aqueles colhidos pela via da imposição pura e simples de sanções administrativas.[32] A busca por essa maior eficiência, como já dito, assume contornos diferentes, a depender das circunstâncias fáticas e dos interesses públicos em jogo.

No que se refere à resposta estatal a cartéis e à corrupção praticada em conluio, cujo sucesso está diretamente relacionado à desestabilização das relações de confiança entre os membros da organização criminosa, os acordos de leniência da Lei Anticorrupção e da Lei do CADE (Lei nº 12.529/2011) costumam apresentar traços próprios, voltados ao incremento de incentivos à traição mútua dos integrantes da organização criminosa, na medida em que oferecem um "prêmio" (a mitigação das sanções) ao denunciante que delatar seus companheiros. O alvo é a criação de uma verdadeira corrida pela obtenção do primeiro lugar na fila dos colaboradores com o Poder Público, situação em que a pessoa jurídica não só evita ser, ela mesma, a delatada, mas também obtém reduções das pesadas sanções a que estaria sujeita nessa situação. O Poder Público, de sua vez, obtém meios de prova que não conseguiria alcançar de outra forma, seja em razão da sua assimetria de informações, seja em decorrência da escassez dos recursos e pessoal necessários para desbaratar grandes esquemas de corrupção.[33]

---

31. V. POSNER, Richard A. *The Economic Approach to Law*. Texas: Texas Law Review 757, 1975. p. 759; MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. *Economics and the Law*: from posner to Postmodernism and Beyond. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2006.

32. Sobre as diferentes formas de colaboração do particular com a Administração Público no combate à corrupção, v. PALMA, Juliana Bonacorsi de. O autorrelato e o novo papel do particular na apuração de ilícitos administrativos. *In*: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). *Justiça Consensual. Acordos criminais, cíveis e administrativos.* 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. v. 1, p. 935-955.

33. V. CANETTI, Rafaela Coutinho. *Acordo de leniência*: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.